

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.034, DE 2001**

Estabelece o direito ao mutuário da Caixa Econômica Federal de ter abatido de suas prestações da casa própria o valor correspondente ao reajuste do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativo aos planos “Color I” e “Bresser”.

**Autor:** Deputado **Djalma Paes**

**Relator:** Deputado **Jaime Martins**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Djalma Paes**, visa a reconhecer o direito de o mutuário da Caixa Econômica Federal abater de suas prestações da casa própria o valor correspondente ao reajuste do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativo aos Planos “Color I” e “Bresser”.

O projeto determina que Caixa Econômica Federal efetue os cálculos necessários a fim de proceder-se ao encontro de contas entre o mutuário devedor e a carteira de habitação da entidade financiadora.

Determina, ainda, seja depositado na conta do FGTS o saldo porventura resultante em favor do mutuário.

Na justificação do projeto, argumenta-se que a Constituição Federal inclui a moradia dentre os direitos sociais previstos no art. 6º. Aduz-se que com ele pretende-se reduzir a inadimplência junto ao sistema financeiro de habitação, valendo-se de direito reconhecido pela Justiça ao mutuário.

A Comissão de Finanças e Tributação, unanimemente, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto,

e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Fetter Júnior**.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-as à luz do ordenamento constitucional em vigor, verifica-se que a matéria nelas tratada se insere na competência legislativa da União, consoante dispõe o art. 22, incisos VII e XIX, da Carta da República.

Todavia, o projeto confere à Caixa Econômica Federal competência para adotar providências de caráter operacional (art. 1º, § 1º). Nesse sentido, viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, combinado com o art. 84, VI, a, da mesma Carta, que assegura ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a “*organização, funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*”. Representa vício de inconstitucionalidade insanável a tornar o projeto inviável, já que a supressão do dispositivo esvaziaria por inteiro o seu conteúdo.

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com técnica legislativa esmerada, corrige equívocos do projeto e o aperfeiçoa. Além disso, estende, nos termos da complementação de voto, o benefício a todos os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, e não apenas em favor dos mutuários da Caixa Econômica Federal. Tem ainda o mérito de ladear o vício de inconstitucionalidade acima apontado.

Reproduz-se, a seguir, tópico do Parecer do Deputado **Fetter Júnior**, onde estão sintetizadas as modificações adotadas:

*“Contudo, cabem algumas observações a respeito. Primeiro, que os créditos a serem utilizados sejam aqueles referentes aos planos econômicos denominados “Plano*

*Verão” e “Plano Collor I” e não “Plano Bresser” como mencionado. Segundo, que o pretendido encontro de contas seja estendido a todos os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação – SFH e não apenas aos vinculados à CEF como consta do projeto. Por fim, os saldos eventualmente existentes, a favor dos mutuários, após efetuado o encontro de contas em questão, por uma questão de justiça devem, a nosso ver, ser creditados nas respectivas contas vinculadas, segundo os critérios oficiais prevalecentes para todos os trabalhadores em geral, conforme dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que regula a matéria.”*

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.034, de 2001, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado Jaime Martins**  
Relator

20464600.148